



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10882.001253/2005-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.933 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2020  
**Recorrente** STELLA PIZA DE LARA - ESPOLIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 434/442) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, onde se apurou Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física e Dedução Indevida a Título de Livro Caixa.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 228/232):

Em 06/06/2005, o lançamento foi impugnado em petição (fls.01/02) acompanhada dos documentos de fls. 03/205, na qual o contribuinte alega resumidamente:

- Celebra contratos de aluguéis, os quais devem ser pagos até o 5º dia do mês seguinte, mas que esta regra nem sempre é obedecida, acontecendo casos em que os referidos pagamentos são efetuados com atraso de dias, ou meses, conforme o caso.
- Apresenta como prova recibos de pagamentos de aluguéis efetuados em atraso, assim como declaração do principal locador (Roberto Hugo Torrens Soria), na qual este nega qualquer pagamento após a entrega do imóvel, assim como carta do respectivo locatário, na qual este devolve os imóveis.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 7ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 25/08/2008 (e-fls. 246), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 16/09/2008 (e-fls. 249/256) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Esclarece que, de acordo com o prazo dos contratos, os aluguéis devem ser pagos até o quinto dia do mês posterior, mas que nem sempre esta regra é obedecida, acontecendo casos com atraso de meses. Acrescenta que tanto o carnê leão quanto o mensalão são pagos levando-se em consideração o mês do recebimento do aluguel e não o mês do contrato, como está demonstrado no mapa de omissão de rendimentos.

- Sustenta que os membros da 7ª Turma que analisaram o processo em pauta não levaram em consideração a hipótese dos pagamentos em atraso, considerando tais pagamentos como omitidos, o que não é verdade e pode ser provado pelos documentos anexos ao presente recurso.

- Alega que em momento algum se contraditou nas declarações efetuadas, ao contrário do que consta da decisão de piso, mas que seus esclarecimentos quanto aos recebimentos em atraso foram desconsiderados no julgamento. Com o intuito de comprovar o alegado, apresenta demonstrativo com os pagamentos em atraso.

- Expõe que, além do demonstrativo dos aluguéis recebidos, consta da impugnação a planilha de cheques emitidos, a qual traz na parte inferior a tabela do imposto de renda na fonte, bem como os cálculos importados das planilhas de aluguéis recebidos no mês, para facilitar a análise dos valores devidos a título de IRRF, carnê leão e mensalão. Entende que a planilha com a relação dos cheques emitidos e a relação dos impostos a serem pagos não foi analisada pelo agente fiscal e nem pelos membros da 7ª Turma, visto que em momento algum essas informações foram mencionadas.

- Defende que, mesmo discordando da tese de que os recibos apresentados não servem como elementos probantes, as planilhas tanto de recebimento de aluguéis como de cheques emitidos, onde estão inclusos os cálculos para o pagamento dos impostos, bem como os DARF apresentados, não deixam dúvidas quanto à lisura com que estes controles são efetuados e quanto ao correto pagamento dos impostos reclamados.

- Aduz que, para reforçar o que foi dito acima e a pedido inserido no acórdão, inclui à sua defesa não só os extratos bancários, mas também cópias dos depósitos para que o presente recurso possa ser melhor analisado. Esclarece que os depósitos não são efetuados individualmente, mas pelo total, à medida que os valores vão sendo recebidos.

- Apresenta esclarecimentos adicionais sobre alguns casos existentes na planilha de omissões que não foram comentados no acórdão proferido pela 7ª turma da DRJ/BSA, mas que também foram indeferidos: Luiz Carlos Barbosa, Ednaldo Felix De Araújo e Roberto Hugo Torrens Soria.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em Diligência através da Resolução nº 2002-000.112 para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre os documentos juntados pela recorrente e elaborasse relatório conclusivo informando se eles se revelam hábeis a confirmar o não recebimento dos aluguéis considerados omitidos no lançamento (e-fls. 465/467).

Em resposta, a fiscalização emitiu Relatório de Diligência ratificando a omissão de rendimentos apurada no Auto de Infração (e-fls. 471/499). Cientificada do resultado da Diligência, a interessada não apresentou manifestação (e-fls. 508/510).

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Omissão de Rendimentos de Aluguéis contestada pela contribuinte.

A decisão recorrida manteve a infração apurada por entender que a documentação acostada à Impugnação (e-fls. 05/207) não demonstrava o não recebimento dos rendimentos considerados omitidos no lançamento.

Em seu Recurso, a interessada reitera os argumentos já apresentados e busca esclarecer de forma mais detalhada as divergências apontadas no acórdão de primeira instância, trazendo novos documentos com o intuito de contrapor as razões expostas pelo Colegiado a quo (e-fls. 258/460).

Do exame do Auto de Infração e do demonstrativo que o acompanha (e-fls. 437, 450), depreende-se que a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos em litígio com base nos contratos de aluguéis apresentados pela contribuinte, considerando as datas de vencimento neles estipuladas sem verificar quando os valores foram de fato recebidos. É esta a principal alegação da recorrente, motivo pelo qual juntou aos autos extensa documentação a fim de demonstrar que os valores considerados omitidos não consistem em rendimentos recebidos no ano calendário que aqui se aprecia.

Em vista do exposto, os autos foram encaminhados em Diligência à Unidade de Origem para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre os documentos juntados pela recorrente em sede de Recurso Voluntário, informando se eles são hábeis a confirmar o não recebimento dos aluguéis considerados omitidos no lançamento. Da leitura do Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 471/499), verifica-se que o auditor analisou detalhadamente a

documentação apresentada pela interessada e efetuou o confronto entre as informações obtidas e os dados constantes do demonstrativo anexo ao Auto de Infração, indicando conclusões individualizadas para cada imóvel alugado (itens 9.1 a 9.17 do Relatório), as quais acompanho. Constatou, por fim, que os elementos de prova acostados à defesa não são suficientes para alterar os valores apurados no lançamento.

Assim, tendo em vista que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresentou contestação ao resultado da Diligência (e-fls. 508/510), mantém-se a omissão de rendimentos em litígio.

Por conseguinte, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll